



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de ...22...de...junho de 19 82.

ACORDÃO Nº CSRF/02-0.038

Recurso nº RP/201-0.032

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: P.M. LANÇAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

CORREÇÃO MONETÁRIA: incabível correção monetária quando se tratar de multa de natureza administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Loufrierdes Fiuza dos Santos e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0650/050.522/80

RECURSO N.º: RP/201-0.032

ACÓRDÃO N.º: CSRF/02-0.038

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: P.M. LANÇAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

No acórdão nº 59.973, do Segundo Conselho de Contribuintes entendeu a maioria do Colegiado ser incabível a incidência de correção monetária sobre o valor de multa administrativa (na espécie, a multa do art. 7º, V e 12, II, "a" e "b", da lei nº 5.768/71, relativa a captação de poupança popular), cujo caráter pecuniário, não conforma a característica de débito fiscal alcançável pela indexação.

De fato, destaca o nobre Relator em seu voto:

"Tenho em que a multa aplicável pela decisão recorrida, embora procedente e de inteiro acordo com a lei, não está sujeita à correção monetária, uma vez que esse ônus, "ex-vi" do disposto no artigo 7º da Lei nº 4.357/64, que o instituiu, só atinge, como ali expresse, "os débitos fiscais", pelo menos agora na fase de cobrança administrativa. No caso, estamos diante de uma pena administrativa, de caráter pecuniário, não alcançado pela citada correção."

O recurso da douta Procuradoria vem apoiado numa consideração preliminar de julgamento além do pedido, na medida em que, conforme salienta, o contribuinte jamais se insurgiu contra a incidência da correção monetária mas somente da exigência da própria multa, tornando impossível o conhecimento de matéria não ventilada, sob pena de verdadeira "reformatio in pejus", inserida no bojo de uma decisão favorável ao recorrente (o sujeito passivo).

em matéria estranha ao seu pedido.

Quanto ao mérito, sustenta que a aplicação da legislação de regência pelo Conselho no caso vertente foi imprópria porque deixou de considerar outras disposições que regulam no âmbito administrativo, a matéria da correção monetária.

Diz o recurso:

"Cita-se a Lei nº 4.357/76, art. 7º, como se fosse apenas ela a regular a correção monetária. Depois da edição desse diploma legal, vários outros vieram regular o assunto "correção monetária" extendendo-a cada vez mais para além do seu âmbito original, os débitos fiscais.

É assim que, a Lei nº 5.421, de 25/04/68, cuja ementa, já bastante esclarecedora, diz que "dispõe sobre medidas financeiras referentes à arrecadação da Dívida Ativa da União, juros de mora nos débitos para com a Fazenda Nacional e dá outras providências", dispõe, art. 1º, "caput":

"O pagamento da Dívida Ativa da União, em ação, executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos:..."

Desse modo, esclarecendo que a ressalva da ação executiva não dissolve o seu raciocínio, chama a atenção para o "tumulto do processo administrativo amigável de cobrança da dívida ativa não tributária" que a decisão do Colegiado, uma vez mantida, provocará.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR, Relator:

A consideração preliminar constante do recurso , que não se constitui, todavia de prejudicial do mérito a exigir exame em separado, posto que com ele se confunde, não deve ter acolhida.

De fato, o destaque da questão conforme aparece no recurso decorre apenas da força de argumentação. É claro que o contribuinte não precisa discutir o efeito da sanção da qual se insurge, no caso a correção, quando o seu alvo principal é a própria causa, a multa administrativa. Removida esta, perde substância o seu acessório.

Além disso, não se trata também de decisão alheia ao pedido redundando num "reformatio in pejus". A espécie alcança o réu, sempre, no sentido de que não se reforma uma decisão para agravá-la no seu decisório. Depois disso, no procedimento administrativo, aqui impulsionado, prevalece o princípio da devolução sobre a matéria inteira nele deduzida, não podendo o julgador abdicar de seu papel de aplicador da lei, renunciando ao seu ofício.

No aspecto material deduzido, não houve questionamento quanto à natureza administrativa da multa aplicada. Portanto, não é assimilável ao procedimento judicial de execução fiscal de débitos fiscais, fases de eventual "processo administrativo amigável de cobrança da dívida ativa não tributária" nesse passo, suscetível de abalo pela decisão do Conselho que limitou-se a aplicar a lei.

Ora, se a extensão pretendia não é admissível e se a natureza administrativa da multa não é contestada, permanece inatacada a decisão recorrida.

De resto, na esfera judicial esse entendimento está confirmado. Menciono, por exemplo, o verbete respectivo, extraído da ementa do AP nº 38.351-RJ, Relator o Ministro José Nêri da Silveira, 3a. Turma, TFR, DJ de 31.3.77, pág. 1929, quanto a ser "incabível correção monetária, por tratar-se de multa de natureza administrativa". No caso, discutia-se multa por infração de dispo

V.V.

Acórdão nº-CSRF/02-0.038.

VOTO DO CONSELHEIRO AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ (PRESIDENTE)

Acompanho o voto do ilustre Conselheiro Relator, mantendo, assim, entendimento que já expuséramos como Relator do Pedido de Reconsideração nº 1.446/R, formulado ao extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e que foi acolhido à unanimidade, conforme faz certo o julgado consolidado no Acórdão nº 24.098, de 15 de abril de 1975, cujos trechos mais pertinentes nos permitimos transcrever, ipsis litteris:

"LANÇAMENTO, REALIZAÇÃO OU PROMESSA DE REALIZAÇÃO DE SORTEIO COM DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS OU A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. Sendo ilícito administrativo, e não obrigação fiscal, não se lhes aplica: a) o disposto no art. 138 do C.T.N.; b) a anistia decretada para as "infrações à legislação fiscal federal"; c) a correção monetária dos débitos fiscais; d) os efeitos da consulta, previstos no art. 161, § 2º do C.T.N. e nos artigos 46 e segs. do Decreto 70.235/72.

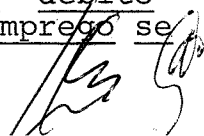
JUROS DE MORA. A apresentação dos recursos administrativos não interrompe a sua fluência."

.....

"Quanto ao mérito propriamente dito também não assiste razão à peticionária.

Com efeito, não cabe no caso sub judice a invocação do art. 138 do Código Tributário Nacional, visto que a autorização para a realização de promoções publicitárias nada tem a ver com as obrigações tributárias acessórias definidas no art. 113, § 2º, do mesmo Código. Aquela é uma autorização administrativa decorrente do Poder de Polícia, cujo objetivo é a proteção da economia popular, como acertadamente declararam os próprios patronos da suplicante quando, embora restringindo excessivamente o conceito de "débitos fiscais", visto que as multas exigidas em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias (principais e acessórias), também dão origem a débitos da mesma natureza, à página 63, impugnando a correção monetária escrevem:

"No caso, trata-se de multa apenas formal (sem imposto), aplicada com base na legislação de sorteios, que não é legislação tributária, em nada do poder de polícia da União. Logo, a multa não configura "débito fiscal", a expressão cujo emprego se



restringe aos débitos de impostos, ta-
xas e contribuições (tributos), con-
soante o Código Tributário Nacio-
nal." (Os grifos são da transcrição)."

.....
"No que pertine à exigência da correção monetária, parece-nos assistir razões à postulante.

Com efeito já ressaltamos que no caso não se trata de obrigação fiscal, e mesmo que como tal fosse conceiturado jamais seria acessória porque a eventua cobrança da "taxa de sorteios" visa ressarcir o Poder Público das despesas com o controle e fiscalização das operações ligadas à economia popular, isto é, a autorização e controle das promoções publicitárias é, no caso, a atividade principal e não acessória.

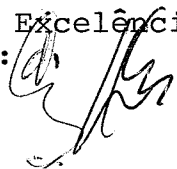
A autorização não é concedida no interesse da arrecadação ou da fiscalização, mas sim no resguardo da economia popular, sendo condição sine qua para a legalidade da promoção publicitária, ou seja, é indispensável para a própria existência da oferta e distribuição dos prêmios.

Por outro lado, é forçoso que se reconheça ter a obrigação de recolhimento da correção monetária como fundamento legal o disposto na Lei nº 4.357, de 17/7/64, Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, e legislação complementar. Esta legislação, todavia, expressamente se refere a "débitos fiscais", exceto quanto à correção que precede a formalização da exigência e referente às multas fixadas em cruzeiros, quando autoriza a correção das "multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente" (art. 9º da Lei nº 4.357/64).

Assim, embora as penalidades por transgressão do preceituado na legislação de sorteios sejam aplicadas pela fiscalização do Ministério da Fazenda, a qualidade do agente fiscalizador não altera a natureza própria da obrigação estabelecida pela lei. A sua natureza decorre da ratio essendi da própria obrigação ou de objeto regulado.

Acordes com este entendimento estão as inúmeras Decisões Administrativas e Judiciais que sistematicamente declaram não serem de natureza fiscal as penalidades aplicadas por infração da legislação cambial, embora sejam aplicadas pelas autoridades fiscais que têm a seu cargo a verificação do fiel cumprimento da aludida legislação e seja de competência dos Delegados da Receita Federal e do 4º Conselho de Contribuintes o julgamento das impugnações apresentadas.

Nesse sentido, Sua Excelência, o Senhor Ministro da Fazenda, decidiu:



"Tendo em vista os pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, às fls. 57/58, e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, às fls. 60/61, e considerando o alcance dado pela CACEX ao despacho do Sr. Secretário Geral, às fls. 29, esclareça-se que:

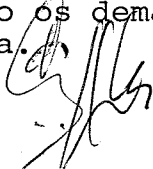
.....

3º) não se aplica aos débitos de natureza cambial (sobre taxas, âgios, divisas, multas, etc.) o disposto no Decreto-lei nº 1.042, de 1969, que se refere, tão somente a débitos tributários." (in D.O. de 21/01/71, pág. 678). (grifamos).

Também em recentíssimo julgado a 2a. Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao apreciar o A.P. nº 34.835-PE., in D.J. de 17/12/74, pág. 9.444, por unanimidade de votos, sentenciou:

"EMENTA - importação. Multa por infração de natureza cambial. Não estão abrangidas pela anistia das "infrações à legislação fiscal federal" (art. 3º do Decreto-lei nº 1.042, de 21/10/69) as multas por "infração de natureza cambial" (art. 69 da Lei nº 3.244, de 14/08/57, modificado pelo art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66). Explicita-se que, pela mesma razão, não sofre a multa a correção monetária aplicável aos débitos fiscais e previdenciários." (os grifos são da transcrição)

As decisões acima citadas, demonstram de maneira inequívoca que tanto a anistia do Decreto-lei nº 1.042/69, como a correção monetária instituída pela Lei nº 4.357/64 somente são aplicáveis aos débitos fiscais, como tais considerados aqueles decorrentes de obrigações tributárias, pois a expressão "legislação fiscal" modernamente entendida como sinônimo de "legislação tributária", somente compreende "as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes", como declarado no art. 96, do C.T.N. Observando-se que, quando disponham apenas em parte sobre tributos ou relações jurídicas a eles pertinentes, somente os dispositivos que disponham sobre esta matéria, é que integram a legislação tributária e não os demais dispositivos constantes do mesmo diploma.



Nesse sentido o Parecer de 25/4/69, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda - D.O. de 9/5/69.

É fora de dúvida que, pelas mesmas razões, não podem ser admitidas consultas sobre dispositivos que não regulem obrigações de natureza tributária, ao amparo da proteção estabelecida nos artigos 161, § 2º, do Código Tributário Nacional e 46 e segs. do Decreto nº 70.235/72, pois nos aludidos diplomas se cogita de consultas relacionadas com o cumprimento de obrigações previstas em:

"...dispositivos da legislação tributária...",

como expressamente se declara no art. 46 do Decreto nº 70.235/72 e se subentende da espécie dos fatos regulados pelo art. 161 do C.T.N., sem prejuízo do disposto no art. 176 do D.L. 200/67.

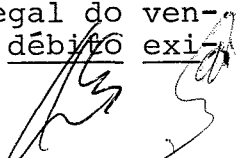
De qualquer entendimento em contrário, adviriam conseqüências imprevisíveis e irreparáveis para a economia popular, como hão de reconhecer todos aqueles que direta ou indiretamente, por força de suas atribuições legais, se acham vinculados ao exame da matéria.

Finalmente não tem amparo a pretensão da requerente, quando entende somente fluírem os juros de mora, instituídos pela Lei nº 5.421/68, a partir do momento em que se tornar irrecorrível a decisão administrativa.

Com efeito, no caso, dando-se o vencimento a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.421/68, no momento fixado na Notificação, ou seja, 30 (trinta) dias após a formalização da exigência, por expressa determinação legal, mister se faz recordar os efeitos jurídicos das causas suspensivas e interruptivas.

Segundo a melhor doutrina, em quanto as primeiras, apenas impedem a prática de um ato e, segundo o proficiente magistério de DE PLÁCIDO E SILVA, in Vocabulário Jurídico, vol. II, pág. 855 "tão logo cesse o obstáculo que a promoveu, continua o fato inda ligado ao anterior, pois que não houve quebra de continuidade, isto é, descontinuação"; as segundas não somente tem a função de fazer parar, mas também de quebrar a continuidade, marcando entre o antes e o depois etapas que se desligaram, para findar uma e começar outra, isto é, na interrupção perde-se por completo o tempo transcorrido precedentemente.

Dito isto, e levando-se em conta que os recursos administrativos somente suspendem a exigibilidade; a conclusão inarredável é que se afinal não for julgado insubsistente o crédito da Fazenda Pública, ele deverá ser recolhido com todos os acessórios decorrentes da intempestividade, pois a eventual suspensão da exigência, não altera a data legal do vencimento, mesmo porque só há suspensão de débito exi-



gível, ou seja, vencido. Por esse motivo, para que as impugnações e recursos tivessem o efeito de desonerar dos acréscimos legais, tornar-se-ia necessário que a lei expressamente o determinasse, o que não é o caso.

Isto posto, e

.....

CONSIDERANDO que a autorização para promover a distribuição de prêmios ou promover operações de captação de poupança popular, constitui típico ato administrativo, decorrente do poder de polícia, já-mais podendo ser considerada imposição de natureza acessória, como conceituada no art. 113, § 2º, do C.T.N., visto não haver sido instituída no interesse da arrecadação ou da fiscalização de qualquer tributo, mas no interesse da economia popular, sendo, portanto, obrigação de natureza diversa da tributária;

CONSIDERANDO que, efetivamente, não se tratando de infração de natureza fiscal ou tributária, não está sujeita à correção monetária estabelecida para os débitos fiscais, no art. 9º da Lei nº 4.357/64 e legislação complementar;

CONSIDERANDO que não tem fundamento o entendimento da requerente quando conclui somente serem devidos os juros de mora, após tornar-se irrecorrível a decisão condenatória, visto inexistir legislação que suspenda a sua fluência durante a interposição dos recursos administrativos ou judiciais; sendo eles devidos após os 30 (trinta) dias da notificação da infração, embora suspensa a sua exigência, em razão dos recursos legais;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta:

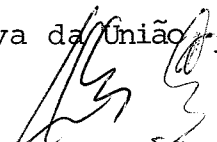
ACORDAM os Membros do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, esclarecendo, todavia, somente ser cabível a exigência da penalidade acrescida dos juros de mora de que cuida a Lei nº 5.421/68, visto não ser devida a correção monetária.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1975."

Realmente, as razões, que nos idos de 1975, apresentamos nos parecem ainda válidas, eis que as diversas alterações da Lei nº 4.357, de 17/07/64, não ampliaram o rol dos débitos que seriam corrigíveis.

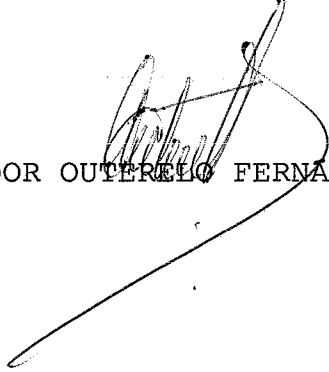
Por outro lado, a não correção limita-se à fase administrativa, eis que

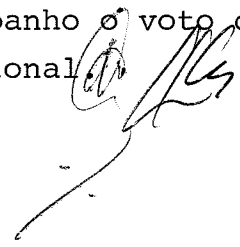
"Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União



concernente a débitos de natureza não tributária, a atualização monetária prevista no art. 1º da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, será calculada a partir da data do vencimento e mediante a aplicação dos mesmos índices fixados para os tributários" (D.L. nº 1.645, de 11/12/78, art. 5º)."

Com essas considerações acompanho o voto do Relator, negando provimento ao recurso da Fazenda Nacional.


AMADOR OUTORELO FERNANDEZ


- PRESIDENTE.